



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO
Em 05 de Setembro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 007/2022-CMA

PRESIDENTE

Encaminhado a Comissão de Legislação
e Justiça e de Finanças e Documento
Em 05 de Setembro de 2022

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, DO QUADRO DE PESSOAL E OS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE APIACÁ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PRESIDENTE

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e os Padrões de Vencimentos dos Empregados Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá, Estado do Espírito Santo, integrado por cargos permanentes, em provimento efetivo, classificados na forma desta lei.

Art. 2º A Câmara Municipal promoverá a valorização dos seus servidores, assegurando-lhes, nos termos da lei e deste plano de carreira e remuneração, o ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cargo, piso salarial profissional, qualificação profissional e progressão funcional, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. Essa lei se baseia nas seguintes diretrizes e princípios:

- I – Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II – Implementação de estruturas eficazes de cargos;
- III – Promoção do aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV – Investidura no cargo exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- V – Incentivo e valorização da qualificação profissional;
- VI – Fidelidade rigorosa ao princípio de irredutibilidade de vencimentos, respeito total ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, desde que os mesmos não tenham sido obtidos através de ato ilícito;
- VII – Isonomia remuneratória entre cargos e funções iguais ou semelhantes e remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, com a escolaridade exigida para seu desempenho e jornada de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII – Distribuição dos cargos e/ou funções em níveis, sendo o primeiro atribuído aos cargos com nível elementar de escolaridade e o último ao nível superior de escolaridade, prestigiando-se a qualificação e formação profissional;

IX – Instituição de progressão por habilitação e/ou qualificação, com o desenvolvimento dos servidores ocupantes de cargos de nível médio, técnico e superior;

X – Garantia de preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional e do atendimento, com o objetivo de prestar serviço de melhor qualidade à população;

XI – Tomada de decisões com base nos princípios da economicidade, racionalidade e respeito aos direitos aqui estabelecidos;

XII – Equidade com garantia de tratamento isonômico para cargos e/ou funções integrantes de um mesmo grupo ocupacional, iguais ou assemelhados, entendidos como igualdade de direitos, obrigações e deveres, considerados os requisitos definidos no inciso IX deste artigo;

XIII – Observância estrita à Constituição Federal, em especial ao artigo 7º, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII; artigos 8º, 9º, 10 e 37, estes com seus respectivos incisos e parágrafos.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 3º O regime jurídico aplicado aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal é o disposto no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), aplicando-se suas disposições no que não contrariar a presente lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo constituem o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Apiacá e serão estruturados de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo são os estabelecidos no Anexo I-A desta lei.

Art. 6º A organização do plano de cargos da Câmara Municipal baseia-se nos seguintes conceitos:

I – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

II – Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Poder Legislativo cometidas ao servidor, criado através de lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos do Município, para provimento em cargo efetivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III – Quadro de Pessoal é o conjunto dos cargos e funções públicas remuneradas integrantes das estruturas organizacionais do Poder Legislativo, compreendendo os cargos efetivos e estabilizados;
- IV – Cargo Efetivo é aquele provido mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos;
- V – Padrão de vencimento é a retribuição pecuniária devida a todo servidor público pelo exercício de cargo ou função pública;
- VI – Exercício Efetivo é o período de trabalho do servidor na Câmara Municipal, ou quando à disposição da Administração Pública Estadual ou Federal, mediante convênio, acordo ou ajuste, na forma da legislação aplicável;
- VII – Função Gratificada é a atribuição de direção, chefia ou assessoramento exercida por servidor público efetivo, detentor de cargo e/ou estável, com o acréscimo de retribuição pecuniária definido nesta lei;
- VIII – Vencimento é a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e/ou função pública, representado pela parte fixa, excluídas as vantagens pessoais, nunca inferior ao salário mínimo;
- X – Remuneração é a retribuição pecuniária total percebida mensalmente pelo servidor público pelo exercício do cargo e/ou função pública, inclusive nos períodos de afastamento, composta do vencimento e das vantagens pecuniárias permanentes;
- XI – Função pública é o conjunto de atribuições cometidas ao servidor público, contratado temporariamente na forma da lei;
- XII – Cargos Afins são aqueles cuja afinidade será apurada pela área de formação e nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º Os cargos de natureza efetiva constantes do Anexo I-A desta lei, ressalvados os outros casos de provimento previstos na legislação municipal vigente, serão providos por nomeação, precedida de aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e de sua respectiva homologação, na forma do Edital aprovado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, conforme dispuser o regulamento do referido concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º. O servidor efetivo que for designado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal para o exercício de função gratificada, para efeito do exercício das atribuições da função, receberá um adicional, a este título, incidente sobre o vencimento do emprego público de que é detentor.

Art. 9º Compete ao Presidente da Câmara expedir os atos de provimento dos cargos do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do mesmo:

- I – Nome completo do servidor;
- II – Denominação do cargo vago a ser provido;
- III – Fundamento legal, bem como padrão de vencimento do cargo;
- IV – Indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, se for o caso.

CAPÍTULO V DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 11 O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 12 Não se realizará novo concurso público enquanto houver, para os mesmos cargos, candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo Único. A aprovação fora do número das vagas ofertadas em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério deste Poder Legislativo, dentro do prazo de validade do certame e na forma da lei.

Art. 13 Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais e práticas conforme as características do cargo a ser provido.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado para o acompanhamento do estágio probatório para fins de estabilidade no emprego público.

Art. 15 A Avaliação de Desempenho será apurada em formulário próprio desenvolvido pela Comissão de Avaliação Funcional devidamente nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O formulário a que se refere o caput deste artigo, bem como todos os critérios, métodos, parâmetros, competências, fatores de avaliação e períodos para se proceder a Avaliação de Desempenho dos servidores da Câmara Municipal será regulamentado pelo Presidente da Câmara Municipal, através de Portaria, respeitado o disposto nesta lei.

Seção Única Da Comissão de Avaliação

Art. 16 Fica criada a Comissão de Avaliação Funcional constituída de 03 (três) membros, para proceder à avaliação do desempenho dos servidores, objetivando o acompanhamento do estágio probatório para fins de estabilidade no emprego público.

Parágrafo Único. A Comissão será presidida pelo Secretário da Câmara, na qualidade de membro da Mesa Diretora, devendo dela fazer parte, também, o Diretor Administrativo e um servidor efetivo da Casa nomeado por portaria para esta função.

Art. 17 A avaliação será sempre realizada conjuntamente pelos membros da comissão, sem a presença do avaliado.

§1º O resultado da avaliação será apresentado ao avaliado em entrevista, com a presença de no mínimo 01 (um) membro da comissão, cabendo defesa escrita à Comissão de Avaliação Funcional no prazo de 10 (dez) dias;

§2º Na defesa a que alude o parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara tão somente verificar se a comissão de avaliação aplicou corretamente os fatores de avaliação em relação ao avaliado.

Art. 18 Após a análise do parecer da Comissão de Avaliação Funcional e da respectiva defesa, concluindo-se pela impossibilidade de se conferir a estabilidade funcional ao



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

servidor, o Presidente da Câmara Municipal determinará a instauração de Processo Administrativo visando à exoneração do servidor, sempre respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 19 Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento da Comissão de Avaliação Funcional, o servidor será considerado estável nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 20 A Comissão de Avaliação Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas em Portaria Legislativa a ser baixada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS

Art. 21 Os cargos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, organizam-se de acordo com o Anexo I-A desta lei.

Art. 22 O desenvolvimento no cargo tem como princípios:

- a) Igualdade de oportunidade;
- b) Experiência profissional do servidor, entendida esta como o tempo de efetivo exercício das atribuições, responsabilidades e condições próprias do cargo;
- c) Mérito funcional a ela inerente;
- d) Qualificação profissional exigida para o desempenho das atribuições do cargo e/ou superior àquela exigida para a investidura.

Art. 23 O ingresso no cargo dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial de cada cargo, seja ele de que nível de escolaridade for.

Parágrafo único. O servidor que, aprovado em concurso público e investido em emprego público, tiver tempo ininterrupto de serviço público municipal, por cinco anos ou mais, sem faltas injustificadas, terá esse tempo computado para efeito de avaliação especial de desempenho e consequentes progressões salariais, com base no tempo total laborado, assegurado ao mesmo a contagem deste tempo para todos os fins de direito.

Art. 24 Ressalvada a situação dos servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e da hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, somente após o cumprimento do estágio probatório, de acordo com o que estabelece a norma constitucional, o servidor público estará apto para movimentar-se no cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção Única Da Substituição

Art. 25 O servidor que substituir outro na função gratificada por período igual ou superior a 15 (quinze) dias fará jus à gratificação paga ao substituído, proporcionalmente.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 26 Além do vencimento poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I – Diárias;
- II – Gratificação;
- III – Abono Pecuniário;
- IV – Indenização de Transporte;
- V – Auxílio-Alimentação;
- VI – Progressão por Merecimento;
- VII – Adicional de Qualificação.

Seção II Das Diárias

Art. 27 Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço de caráter eventual ou transitório, ou em missão oficial da Câmara, para qualquer parte do território nacional, fora do Município, fará jus à percepção de diárias para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único. O valor e a forma de concessão das diárias serão fixados por Portaria, conforme o estabelecido nesta lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá.

Seção III Das Gratificações

Art. 28 Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pelo exercício de função dentro de comissões especiais, de licitação e congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Subseção I Gratificação de Função

Art. 29 Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo Único. Os encargos de chefia serão atribuídos aos servidores mediante ato expresso.

Art. 30 Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 31 O servidor efetivo nomeado para cargo comissionado que optar por percepção do vencimento de seu emprego público terá direito a um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão, a título de gratificação.

Subseção II Gratificação pelo Exercício de Função dentro de Comissões Especiais, de Licitação e Congêneres

Art. 32 A gratificação pelo exercício de função dentro de comissões especiais, de licitação e congêneres será devida ao servidor nomeado através de portaria para integrar a comissão.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º Os servidores que forem designados para participarem como membros das Comissões Especiais criadas com finalidades específicas, farão jus à percepção de uma gratificação mensal de 5% (cinco por cento) do vencimento.

§3º Fica vedada a acumulação de mais de duas gratificações de que trata este artigo.

§4º As gratificações de que trata o *caput* deste artigo são de caráter indenizatório não se incorporando aos vencimentos do servidor para surtir quaisquer efeitos, não estando também sujeitas às incidências de quaisquer contribuições e/ou tributação, cessando seu pagamento com o afastamento do servidor das atividades da Comissão.

§5º As comissões serão compostas de forma paritária por servidores efetivos e em comissão, de modo que cada comissão especial tenha pelo menos um servidor efetivo e um servidor comissionado, salvo disposição em contrário em legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§6º A gratificação de que dispõe o *caput* deste artigo será regulamentada, no que couber, pelo Presidente da Mesa Diretora através de portaria.

Seção IV Do Abono Pecuniário

Art. 33 Aos servidores do Poder Legislativo Municipal de Apiacá, efetivos, contratados e em comissão, poderá ser concedido abono pecuniário anual a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro.

Parágrafo Único. O abono pecuniário anual não incorpora aos vencimentos para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

Art. 34 O valor do abono pecuniário será fixado em Resolução, desde que haja disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo Único. As despesas referentes ao abono pecuniário correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seção V Da Indenização de Transporte

Art. 35 Ao empregado público municipal poderá ser concedido vale-transporte, nos termos da Lei Federal nº 7.418/85 e suas alterações, ou indenização equivalente a ser paga em pecúnia ao servidor.

Parágrafo Único. Legislação específica de iniciativa da Câmara Municipal de Apiacá disporá sobre as regras gerais do benefício de que trata este artigo.

Seção VI Do Auxílio-Alimentação

Art. 36 Os servidores da Câmara Municipal de Apiacá fazem jus a Auxílio-Alimentação, benefício de caráter indenizatório, instituído através da Lei Municipal nº 1.094, de 23 de fevereiro de 2022, que poderá ser pago em pecúnia ou em forma de crédito eletrônico, e será destinado ao custeio das despesas realizadas com a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais pelos servidores da Câmara Municipal de Apiacá.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 37 O valor será revisto e reajustado anualmente, desde que haja disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Seção VII Da Progressão Por Merecimento

Art. 38 Fica institucionalizado na Câmara Municipal de Apiacá o sistema de progressão por merecimento para os seus servidores.

§1º A valorização do servidor, compreendida como o reconhecimento e o desenvolvimento profissional por meio de sua movimentação no cargo, far-se-á sob a forma de progressão por merecimento, sendo esta definida como o incremento do salário base do cargo do servidor através da concessão de um acréscimo de 5% (cinco por cento), conforme estabelecido nesta lei.

§2º No caso de acumulação lícita dos cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

Art. 39 A progressão funcional do servidor por merecimento implica que o servidor:

- I – Se encontre em efetivo exercício no cargo em que requer progressão;
- II – Cumpra o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- III – Não tenha sofrido punição de natureza penal ou disciplinar.

§1º Perderá o direito à progressão por merecimento o servidor que, no período do interstício, contar com mais de 10 (dez) faltas ao trabalho, intercaladas ou não, sem justificativa, que deve constar em folha funcional.

§2º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, a contagem de novo interstício reiniciar-se-á na mesma data do início do período de interstício seguinte, ressalvada a hipótese de afastamento em virtude de licença para tratar de interesses particulares, cuja contagem será reiniciada a partir do retorno do servidor às suas atividades.

§3º Nos termos do §2º do artigo 74 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), fica dispensado o registro de ponto, devendo as faltas injustificadas ser registradas em folha funcional do servidor.

Art. 40 A contagem de tempo para a aquisição da progressão por merecimento será suspensa quando ocorrer:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I – Afastamento voluntário do servidor para servir em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- II – Licença para o servidor tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o tempo de efetivo exercício para efeito de progressão por merecimento reiniciar-se-á após o término da suspensão de sua contagem.

Art. 41 O tempo de efetivo exercício é aquele definido pelo art. 6º, inciso VII, desta lei.

Parágrafo Único. O adicional instituído por esta lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

Seção VIII

Do Adicional Por Qualificação

Art. 42 Os adicionais de qualificação são devidos aos servidores públicos da Câmara Municipal de Apiacá, pertencentes aos quadros de servidores de nível fundamental, médio de escolaridade, nível técnico e superior, na seguinte ordem:

- I – Graduação em curso superior – 5% (cinco por cento);
- II – Especialização *latu sensu* – 5% (cinco por cento);
- III – Mestrado – 6% (seis por cento);
- IV – Doutorado – 7% (sete por cento).

§1º Os adicionais de qualificação serão acumuláveis, sendo, no entanto, vedado o cômputo de mais de dois títulos da mesma espécie.

§2º Os títulos especificados neste artigo deverão ser comprovados através de diplomas, certificados ou declarações de conclusão de curso expedidos por instituição nacional ou estrangeira, legalmente instituída e credenciadas pelo respectivo órgão regulador de origem.

§3º Para fins deste artigo, os títulos deverão ser na área de formação acadêmica ou de atuação na administração pública.

§4º O direito a perceber o adicional previsto no *caput* deste artigo será precedido de requerimento do servidor interessado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal que o encaminhará para parecer jurídico para análise do cumprimento das exigências legais e, caso atendidas, concederá o adicional por meio de Portaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§5º Os requerimentos de adicional por qualificação serão analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias e seu pagamento iniciar-se-á no mês subsequente ao do protocolo do requerimento.

CAPÍTULO X DO TREINAMENTO

Art. 43 O Legislativo Municipal, sempre que possível e que dispuser de recurso financeiro, promoverá treinamento periódico aos servidores municipais de seu quadro, objetivando qualificá-los e capacitá-los para o desempenho de suas funções.

Parágrafo Único. Inclui-se no treinamento referido no caput o comparecimento a reuniões, encontros, seminários, congressos e demais eventos realizados por empresas ou entidades de orientação, consultoria e assessoria técnica.

Art. 44. O treinamento será considerado interno quando desenvolvido pelo município, diretamente ou mediante adjudicação a terceiros, e externo quando executado por órgãos ou entidades especializadas.

Art. 45 As chefias participarão dos programas de treinamento, identificando as áreas carentes de capacitação e facilitando a participação de seus subordinados nos cursos e demais eventos destinados para esse fim.

CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 46 Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para serviço militar obrigatório;
- VI - Para trato de interesses particulares;
- VII - Por motivo de afastamento do cônjuge, servidor civil ou militar;
- VIII - Para campanha eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 47 Ao servidor que exercer cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 48 É competência do Presidente da Câmara Municipal a concessão de licença ao servidor público do Poder Legislativo Municipal, através de portaria.

Art. 49 A licença que dependa da inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico apresentado pelo servidor.

§1º Findo o prazo do atestado médico o servidor deverá retornar imediatamente ao serviço ou apresentar pedido de prorrogação da licença, mediante apresentação de novo atestado médico que comprove a necessidade do afastamento das atividades.

§2º A Secretaria da Câmara Municipal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença.

Art. 50 Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do parágrafo único do artigo 51.

Parágrafo Único. A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência de 30 (trinta) dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 51 A licença poderá ser prorrogada “*ex officio*”, ou a pedido do servidor.

Parágrafo Único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, e se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 52 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 53 O servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos de moléstias previstas no artigo 70 e na licença para trato de interesses particulares.

Art. 54 O servidor em gozo de licença comunicará ao Presidente da Câmara onde pode ser encontrado.

Art. 55 O servidor público efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado ou dispensado.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção II

Da Licença Para Tratamento De Saúde

Art. 56 A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “*ex officio*”.

Parágrafo Único. Em ambos os casos é indispensável a avaliação médica, que deverá realizar-se quando necessária, na residência do servidor.

Art. 57 No curso da licença o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença com perda total de vencimento e abertura de inquérito administrativo.

Art. 58 Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à avaliação médica.

Art. 59 Considerado apto em avaliação médica o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 60 A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose apléptica, paralisia irreversível e incapacidade cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, enquilosante, neofrasia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante) será concedida quando a avaliação médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 61 Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença Por Motivo De Acidente Ocorrido Em Serviço Ou Por Doença Profissional

Art. 62 O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional terá direito à licença com vencimento integral.

§1º Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

§2º Equipara-se ao acidente, para efeito desse artigo, a agressão sofrida pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo a Secretaria da Câmara Municipal para o fim de sua apuração em processo regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§4º Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Seção IV Da Licença à Gestante

Art. 63 À servidora gestante será concedida licença, com vencimentos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 392 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT).

Parágrafo Único. Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente a licença à gestante.

Seção V Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 64 O servidor poderá obter licença por motivo de doença, em pessoa, ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do casal do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§1º Provar-se-á doença mediante apresentação de laudo médico.

§2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, com dois terços até um ano e com a metade no segundo ano.

Seção VI Da Licença Para Serviço Militar

Art. 65 Ao servidor que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos da Segurança Nacional será concedida a licença com vencimentos integrais.

§1º A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação e só pelo período obrigatório.

§2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que reassuma o exercício de suas funções sem perda dos seus vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 66 Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será, também, concedida licença com vencimentos durante os estágios obrigatórios previstos pelo regulamento militar, quando pelo Serviço Militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único. Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VII

Da Licença Para O Trato De Interesses Particulares

Art. 67 A critério da Câmara Municipal poderá ser concedida ao servidor público licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até 04 (quatro) anos, não prorrogáveis.

§1º Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§3º Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por mais de um período cuja somatória não ultrapasse ao prazo limite de quatro anos.

§4º Na hipótese de a licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de 30 (trinta) dias para assumir o exercício, devendo se apresentar à Secretaria da Câmara Municipal.

Seção IX

Da Licença Para Campanha Eleitoral

Art. 68 Ao servidor que requerer, dar-se-á licença com vencimento e vantagens para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

§1º Em se tratando de servidor candidato a cargo eleito na localidade em que exerce encargo de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

§2º Nos casos em que o servidor exerça encargos de chefia e direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO XII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 69 O servidor público do Município obrigará-se ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao emprego público ou de provimento em comissão que ocupar, nos termos dos anexos dessa lei.

§ 1º O servidor público cuja função seja de natureza técnica e resida em outro município, poderá ser autorizado a exercer suas atividades na forma do teletrabalho ou home office, desde que não haja prejuízo no cumprimento de suas funções.

§ 2º - A autorização do regime de teletrabalho não envolve as atividades para as quais a presença física seja estritamente necessária.

CAPÍTULO XIII DA REMUNERAÇÃO E DOS VENCIMENTOS

Art. 70 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei

Art. 71 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 72 A revisão geral dos vencimentos atribuídos aos cargos de natureza efetiva e os em comissão se processará anualmente, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO XIV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 73 A duração normal do trabalho para os servidores do Município não excederá a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 74 A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não superior a duas horas por dia, salvo hipóteses previamente justificadas, que serão remuneradas em 50% (cinquenta por cento) acima da hora normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º Poderá ser dispensando o acréscimo de vencimento se o excesso de horas suplementares for compensado pela correspondente diminuição em outro dia dentro do mesmo exercício, e que constituirá um banco de horas.

§2º O adicional de horas extras não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito legal.

CAPÍTULO XV DAS CONCESSÕES

Art. 75 Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária que estiver sujeito.

§1º Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividade didáticas e de extensão universitária, realizadas extraclases, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§2º Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servidor deverá instituir requerimento ao Presidente da Câmara, com declaração firmada pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 76 O servidor poderá utilizar em viagem em objeto de serviço ou na execução dos trabalhos da Câmara Municipal, veículo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único. É competente para autorizar a indenização referida neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 Ficam assegurados aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal todos os direitos e vantagens adquiridos na vigência de leis anteriores, em estrita observância dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, desde que tais direitos não tenham sido obtidos através de ato ilícito.

Art. 78 O Poder Legislativo, através de convênio com Instituição de Ensino Superior e mediante processo seletivo simplificado especificado em edital, poderá contratar estagiários remunerados ou não conforme sua necessidade, observados os critérios fixados na Lei Federal nº 11.788/08.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será paga na forma de Bolsa Auxílio e será igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 79 É parte integrante desta Lei a Tabela de Cargos de Provimento Efetivo Ordenados por Níveis de Vencimentos e a Tabela de Descrição das Atribuições dos Cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 80 O Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 81 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 82 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2022, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário, assegurando-se aos servidores os direitos já adquiridos por força das legislações municipais anteriores.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.


FABIANO BASÍLIO ZANARDI
-Presidente-


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
-Secretária-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ORDENADOS POR NÍVEIS DE VENCIMENTOS

CARGO	Nº. DE CARGOS	ESCOLARIDADE	NÍVEL	VENCIMENTOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01	1º GRAU INCOMPLETO	I	RS 1.775,00
MOTORISTA	01	1º GRAU	II	RS 1.800,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01	2º GRAU	III	RS 2.100,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	01	2º GRAU	IV	RS 2.800,00
PROCURADOR JURÍDICO LEGISLATIVO	01	3º GRAU	V	RS 4.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

TABELA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1) Cargo: PROCURADOR JURÍDICO LEGISLATIVO

Quantidade: 01

Carga Horária: 30 horas semanais

Atribuições típicas: Representar o Poder Legislativo Municipal em questões judiciais ou extrajudiciais, ativa ou passivamente; assessorar a Presidência, no desempenho de suas atribuições e funções, nas questões de natureza jurídica; assessorar os órgãos e unidades administrativas em matéria de natureza técnica e jurídica, bem como planejar, executar, coordenar e controlar as atividades inerentes à Procuradoria Jurídica e ao processo legislativo.

Requisitos para provimento: graduação em curso superior completo de Bacharelado em Direito, com provimento exclusivo de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com comprovação de exercício profissional na área jurídica, de no mínimo 02 (dois) anos.

2) Cargo: TÉCNICO LEGISLATIVO

Quantidade: 01

Carga Horária: 40 horas semanais

Descrição Sintética: Compreende o(s) cargo(s) destinado(s) a execução de tarefas afetas ao processo legislativo e outras.

Atribuições típicas: colher assinaturas dos vereadores nas matérias votadas ou em tramitação na Câmara, lavrar atas das sessões e das reuniões das comissões e da Mesa Diretora; auxiliar ao Presidente, os demais membros da Mesa e dos demais Vereadores nas sessões do Legislativo, prestando informações, esclarecimentos e apresentando documentos solicitados; organizar e manter o arquivo de proposições, leis e outros atos legislativos e executivos; autuar os processos; elaboração de relatórios; organizar as matérias a serem lidas no expediente e organizar a ordem do dia; fazer a chamada dos vereadores, quando solicitado pelo Presidente da Câmara auxiliar os vereadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elaborar a redação final dos projetos aprovados, executar outras tarefas determinadas pela Mesa Diretora.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: 2º grau completo.

3) Cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Quantidade: 01

Carga Horária: 40 horas semanais

Descrição Sintética: Compreende o(s) cargo(s) destinado(s) a execução de serviços burocráticos, digitação de documentos, registro de fatos e atos etc.

Atribuições Típicas: Digitação ou datilografia de textos e documentos; controle da frequência dos servidores; controle do cadastro de pessoal; centralização e arquivo dos atos de nomeação, exoneração, reintegração, deferimento de vantagens e outros atos afetos aos servidores da Câmara; preparação e fornecimento de dados ao serviço de contabilidade para elaboração da folha de pagamento; controle de férias; arquivos de documentos; controle e registro dos bens patrimoniais e em almoxarifado; redação de ofícios e outras correspondências e seu envio; auxílio na distribuição de documentos aos vereadores em Plenário; atividades de auxílio e outras atividades afins.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: 2º grau completo.

4) Cargo: MOTORISTA

Quantidade: 01

Carga Horária: 40 horas semanais

Descrição Sintética: Compreende o cargo que se destina a dirigir veículos automotores e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento.

Atribuições Típicas: Dirigir o automóvel da Câmara; verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização: pneus, água do radiador, bateria, nível de óleo, sinaleiros, freios, embreagens, faróis, abastecimento de combustível etc; verificar se a documentação do veículo a ser utilizado está completa, bem como devolvê-la à chefia imediata quando do término da tarefa; orientar o ingresso



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e saída das pessoas transportadas; auxiliar nas atividades de carga de materiais e equipamentos quando se fizer necessário; zelar pela segurança de passageiros verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança; manter o veículo limpo, interna e externamente, e em condições de uso, solicitando o seu conserto sempre que necessário; observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo; anotar, segundo normas estabelecidas, a quilometragem rodada em viagens realizadas, objetos e pessoas transportadas, itinerários e outras ocorrências, registrando no documento adequado a tanto; recolher o veículo após o serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado; conduzir os vereadores e servidores da Câmara ou outras pessoas determinadas, em lugar e hora determinados, conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas; executar outras tarefas afins.

Requisitos para Provimento:

- Instrução: primeiro grau e Carteira de Habilitação de Motorista junto ao DETRAN na categoria adequada à condução de carro de passeio e motocicleta ou em outra mais elevada.

5) Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Quantidade: 01

Carga Horária: 40 horas semanais

Descrição Sintética: Compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão direta, serviços de arrumação e limpeza das dependências e instalações da Câmara.

Atribuições Típicas: Varrer, limpar, encerar, lavar e arrumar áreas internas e externas do prédio da Câmara; limpar e lavar paredes, vidros, pisos e instalações sanitárias; limpar móveis e utensílios; abrir e fechar portões, portas e janelas bem como ligar e desligar pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos; trocar lâmpadas; preparar e servir café, servir água, lavar copos, xícaras, cafeteiras e demais utensílios de copa e cozinha; transportar mesas, arquivos, armários e demais utensílios e materiais usados nos setores da Câmara; apanhar materiais de escritório, quando solicitado; hastear e arriar bandeiras nas ocasiões e horários devidos; comunicar a chefia imediata quaisquer defeitos ou problemas encontrados nas instalações ou equipamentos; executar outras tarefas similares.

Requisitos para Provimento:

- Instrução: alfabetização.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei do Plano de Carreira, o Quadro de Pessoal e os Padrões de Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES.

Cuida-se da concretização de demanda dos servidores há muito requerida junto à Câmara Municipal. Em essência, o Plano de Carreira ora apresentado concretiza os anseios dos servidores, correspondendo às necessidades e possibilidades institucionais, a fim de que as funções essenciais continuem a ser prestadas com qualidade e eficiência, não se descurando este Poder Legislativo da concepção de um plano voltado à realidade institucional e à eficiente e dinâmica gestão dos recursos humanos existentes.

Ademais, é necessária a valorização dos profissionais que atuam para o bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo, e, uma vez incentivando-os com remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, valorização de seu bom desempenho com progressões periódicas, dentre outras vantagens, pressupõe-se maior dedicação ao parlamento, o que somente virá abrilhantar esta Casa Legislativa.

Pelo exposto, a Mesa Diretora apresenta ao Plenário o incluso Projeto de Lei, requerendo que seja o mesmo levado à votação.

Contando com o apoio dos Nobres Pares, agradecemos.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2022.


FABIANO BASILIO ZANARDI
-Presidente-


PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
-Secretária-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A Câmara Municipal de Apiacá deu início aos estudos para a implantação do PLANO DE CARREIRA, DO QUADRO DE PESSOAL E OS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, solicitando a análise dos limites de gastos com pessoal e elaboração de relatório a fim de nortear o projeto de lei a ser editado para tal finalidade.

A análise leva em conta os limites do art. 20, III, "a", da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e do art. 29-A, I, e § 1º, da CF.

O orçamento da Câmara de Apiacá para o presente exercício é de R\$ 1.100.000,00. A seu turno, o limite de 7% da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior (2021), totaliza R\$ 1.505.368,48.

Com efeito, o duodécimo da Câmara se dá neste exercício com base no valor de R\$ 1.505.368,48, resultando o repasse mensal de R\$ 125.447,37.

Desta forma, a Câmara tem como limites para gastos com pessoal o seguinte:

Duodécimo 2022 = R\$ 125.447,37 x 70% = R\$ 87.813,16 (29-A, § 1º, da CF)

Receita corrente líquida (segundo semestre/2021) = R\$ 37.164.236,50
RCL x 6% (29-A, I, da CF) R\$ 2.229.985,41

A Câmara de Apiacá, pelos limites acima apresentados, poderá gastar com a sua folha de pagamento no ano de 2022, aí incluídos os subsídios dos vereadores, R\$ 1.053.757,92.

O projeto de lei, portanto, não poderá refletir gastos superiores a esse limite no exercício de 2022. E, analisando o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, verifico que o mesmo não elevará os gastos com pessoal acima do limite permitido, já que a folha de pagamento



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

atual dos servidores do legislativo é de R\$ 27.772,00, e com a criação do plano de carreira, irá para R\$ 28.910,00, gerando um total de gasto mensal com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, na ordem de R\$ 69.410,00.

Nos dois próximos exercícios, estima-se um acréscimo na arrecadação da ordem de 3,5% ao ano, o que também deve ser observado, com estimativa de crescimento da folha em igual patamar, anulando-se os acréscimos.

Vale lembrar, que os subsídios dos vereadores totaliza R\$ 40.500,00, o que foi levado em conta na elaboração do projeto de lei e no cálculo do impacto orçamentário/financeiro acima refletido.

Assim, submeto os dados acima à apreciação da Mesa Diretora, para instruir o projeto de lei que visa a criação de cargos.

Apiacá-ES, 01 de setembro de 2022.

PIERRE PEREIRA RANGEL

Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 43/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 007/2022

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: Projeto de Lei da Câmara Municipal. Plano de cargos e carreira. Servidores efetivos. Legislativo Municipal. Autonomia administrativa. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que tem como objetivo dispor sobre o plano de carreira, do quadro de pessoal e os padrões de vencimentos dos empregados públicos efetivos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II. a Competência e mérito.

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo dispor sobre o plano de carreira, do quadro de pessoal e os padrões de vencimentos dos empregados públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados à Câmara Municipal, que possui autonomia funcional, administrativa e financeira, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador, forma de remuneração do servidor público e a possibilidade de progressão na carreira de serviço e por mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

É de competência exclusiva da Câmara Municipal organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, estruturando o quadro de servidores o qual o compõe, conforme dispõe a própria Lei Orgânica do Município:

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

IV. Propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

IV. Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, na forma da lei;

V. Criar e extinguir cargos e funções de seus serviços, bem como fixar seus vencimentos, na forma da lei;

Não obstante, a matéria aqui veiculada também está expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apiacá, *in verbis*:

Art. 27 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 273 Dependem do voto favorável:

- I. Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de:
 - b) Criação de cargos e fixação do vencimento dos servidores;

Art. 379 A estrutura dos serviços administrativos da Câmara Municipal é disposta mediante Resolução aprovada pelo Plenário.
Parágrafo Único. A fixação dos respectivos vencimentos é feita por meio de Projeto de Lei.

Assim, os trabalhos do legislativo municipal, as funções, os atos administrativos, as formas de fiscalização e atuação do Poder Legislativo, e as questões de gestão de assuntos de economia interna da Câmara, estão definidas no Regimento Interno da própria Casa.

Dessa forma, com relação à competência e iniciativa, esta encontra-se correta, já que o referido PL, tratando de organização administrativa de cargos no Poder Legislativo Municipal, foi proposto pela Mesa Diretora, órgão competente para tanto.

Sendo assim, não existe vício de iniciativa, já que tanto a Lei Orgânica Municipal quanto o Regimento Interno da Casa de Leis garantem ao Poder Legislativo, por intermédio da Mesa Diretora, a competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo sobre a matéria proposta.

Frisa-se também que a redação da Proposição em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância, estando de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Percebe-se, pois que, as disposições foram atendidas no projeto em referência, de modo que eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância, gramaticais ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido e alcance original da Proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No que tange ao mérito, a Constituição do Estado do Espírito Santo assegurada à Câmara Municipal a autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo a estruturação do seu quadro de servidores e a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do respectivo subsídio, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Art. 27 À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no Art. 153.

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É inconteste que incumbe ao próprio Poder Legislativo organizar o seu quadro de servidores, estabelecendo a jornada de trabalho; as atribuições dos cargos; a composição da remuneração, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento etc., devendo sempre observar as regras e princípios estabelecidos na Constituição da República de 1988.

Frisa-se também que, os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados e adequados ao orçamento da Câmara Municipal.

No que toca ao cargo de Procurador Jurídico Legislativo, a revisão e o reajuste justificam-se em razão da natureza, do grau de responsabilidade e a complexibilidade do referido cargo, estando ainda de acordo com o que dispõe o § 4º do art. 152-A da Constituição Estadual, no sentido de que o vencimento e



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

subsídio deve ser em valor digno e compatível com a importância para o Estado Democrático de Direito. A conferir:

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.

O princípio da isonomia salarial, decorrente do princípio geral da isonomia, é princípio fundamental, disposto na Constituição Federal, de modo que deve ser observado para a aplicação no caso em tela.

Portanto, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei n. 07/2022 não apresenta ilegalidades, sendo o objeto do texto legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Apiacá.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 31 de agosto de 2022.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2022.08.31
16:28:11 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

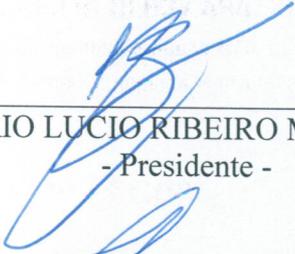
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 05 de setembro de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 007/2022-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre o plano de carreira, do quadro de pessoal e os padrões de vencimentos dos empregados públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

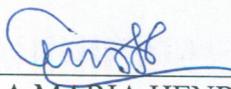
Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -


IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 05 de setembro de 2022, ausente a Vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho, e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 007/2022-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre o plano de carreira, do quadro de pessoal e os padrões de vencimentos dos empregados públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão decidiu por **UNANIMIDADE** de votos emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

ÉDERSON PINTOR

- Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -